DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6677/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1430/2018
PROTOCOLO	: 1886976
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – 1ª 2ª e 3ª FASES – AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO, ZERO KM MICRO-ÔNIBUS ANO/MODELO CORRENTE OU SUPERIOR DE FABRICAÇÃO NACIONAL – CUMPRIDO OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATOS LEGAIS E REGULARES – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 38/2017**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 101/2017** (fl.315-327), celebrado entre o **Município de Água Clara**, através do **Fundo Municipal de Saúde** como contratante e a empresa **Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda** como contratada.

O objeto dessa contratação pública é a aquisição de um veículo, zero km, micro-ônibus, ano/modelo corrente ou superior, de fabricação nacional, com o valor de **R$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais).

O contrato foi estabelecido para vigorar no período de **17/07/2017** a **31/12/2017**, conforme a cláusula quinta (fl.319).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório esta Procuradoria de Contas requereu, nos termos do art. 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, a intimação do Órgão Jurisdicionado para o envio de esclarecimentos acerca da **intempestividade** na remessa dos documentos referentes ao contrato e a execução financeira a esta Corte de Contas.

Posto isto, foi determinada a intimação da autoridade responsável pelo

Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, para, querendo, prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos necessários para solucionar as pendências relatadas conforme **INT - G.ICN - 28798/2018** á Peça Digital nº. 29 (fl. 384).

Após o cumprimento da intimação e da juntada de documentos, a 2ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório (**Pregão Presencial nº 38/2017**), da formalização do contrato (**Contrato Administrativo nº 101/2017**) e de sua execução financeira, ressaltando o descumprimento do prazo para remessa de documentos relativos à 2ª e 3ª fases (Formalização do Contrato e Execução Financeira) conforme "**ANA - 2ICE - 22996/2018"** á Peça Digital nº. 26 (fls.376/381).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela **legalidade** e **regularidade** com *ressalva* do procedimento licitatório, da formalização contratual, e da respectiva execução financeira e sugerindo multa ao jurisdicionado mediante o parecer **"PAR - 2ª PRC - 7095/2019"** á Peça Digital nº 36 (fls. 256).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do Instrumento Contratual e execução financeira, conforme previsto no art. 120, I, "a", II e III, do regramento supra.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 38/2017** encontra-se regular observada às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Resolução TC/MS nº 054/2016, Decreto Municipal n.°1534/2008 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao **Contrato Administrativo nº 101/2017**, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

No tocante aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 250.000,00
Notas de empenho	**R$ 250.000,00**
Ordens de Pagamentos	**R$ 250.000,00**
Nota Fiscal	**R$ 250.000,00**

Todavia, em relação à remessa dos documentos necessários para análise das presentes fases por Esta Corte de Contas não está em conformidade com a Res. TCE-MS nº 54/2016, portanto fora do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do extrato do contrato.

Contudo, embora a remessa dos documentos relativos a esta contratação tenha ocorrido de forma intempestiva, fora do prazo de 30 dias contados da data de publicação do extrato do contrato, torna-se antieconômica a aplicação de multa. A legalidade do ato praticado permite a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, haja vista que o processo está instruído com os requisitos necessários.

O presente processo está acompanhado de autorização para licitar, ato

de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, o Corpo Técnico se pronunciou pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas as fls. 256 exarou o r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade *com resalva* dos atos ora em apreciação.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 38/2017** realizado pelo **Município de Água Clara** (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) e da **formalização do Contrato Administrativo nº 101/2017**, celebrado entre o **Município de Água Clara**, através do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 11.443.806/0001-70) e a empresa **Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda** (CNPJ nº 08.440.584/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121.

II - **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 101/2017** celebrado entre o **Município de Água Clara**, através do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 11.443.806/0001-70) e a **empresa Kcinco Caminhões e Ônibus** Ltda (CNPJ nº 08.440.584/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável **Sr. Edvaldo Alves de Queiroz** CPF MF nº**. 205.728.671-15** para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, **Sr. Edvaldo Alves de Queiroz** CPF MF nº**. 205.728.671-15** prefeito á época, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

V - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70§2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

SCM